Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-6075/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18261/2012
PROTOCOLO	:	1258315
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2012-
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ROSMARI ORSATTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$70.903,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA 1ª E 2ª FASE. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 22/2012, realizada pelo Município de Bonito/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 38/2011.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE BONITO/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual; e a empresa ROSMARI ORSATTO - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda dos centros de educação infantil – CEIS do município, no valor de R$70.903,50 (setenta mil, novecentos e três reais e cinquenta centavos).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-7046/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as

normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 7015/2013, pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira.

É o Relatório.

Cumpre observar antes de adentrar ao mérito do desenvolvimento financeiro do contrato em exame, que o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 38/2011, foi julgado e aprovado através da Decisão Singular - DSG – G. PRCS-2088/2013.

É possível verificar por meio da documentação acostada aos autos que o contrato firmado e seu aditivo contém as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, condições de pagamento, bem como o limite legal de aumento do valor contratado.

Com relação à formalização do Contrato n. 22/2012, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Rosmari Orsatto - ME, credenciada no respectivo Pregão Presencial, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 22/2012, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$70.903,50
Valor Aditivo	R$4.597,00



Total Empenhado	R$75.500,50
Total Anulado	R$-2.061,32
Valor Empenhado - Anulado	R$73.439,18
Despesa Liquidada	R$73.439,18

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

Observa-se que consta nos autos, Termo de Rescisão Contratual (peça 8), devidamente publicado.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do Contrato, do 1º Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2012, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda EPP, nos termos da Lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 26 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA